PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040810-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE DELITO SEMELHANTE. REITERAÇÃO DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. Extrai—se dos autos digitais, que na data referida, por volta das 10h40min, o Paciente foi flagrado mantendo em depósito, no interior de sua residência, situada na Avenida Contorno, nº 214, Bairro , cidade de Itambé, debaixo de uma cama, 01 (uma) porção grande da substância análoga à "maconha", pesando 25,69g (vinte e cinco gramas e sessenta e nove centigramas). A prisão decorreu de uma operação deflagrada pela policial civil, com apoio da guarda civil municipal após a pessoa de haver informado que o Paciente estava lhe ameaçando com uma arma de fogo, por lhe confundir com um integrante da facção criminosa autodenominada "Tudo 02". 2. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (ação penal nº 8000637-84.2021.8.05.0122), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 03.02.2022. 3. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, já que possui condenação já em fase de execução pela prática de crime semelhante (nº 2000002-79.2019.8.05.0122), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. 4. Ademais, consoante informes judiciais o Paciente respondeu à mais duas representações por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (0000576- 39.2019.8.05.0122 e 0000133-88.2019.8.05.0122), evidenciando envolvimento com o crime, além de ser apontado como integrante de facção criminosa, circunstâncias que, ressalvada a cognição limitada deste instrumento, apresentam-se distantes da tese defensiva de que se trata de um mero usuário de drogas. 5. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pela Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do Paciente. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO Vistos, relatados e discutidos **ACÓRDÃO** estes autos de Habeas Corpus nº 8040810-31.2021.8.05.0000, da comarca de Itambé, em que figuram como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Itambé. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **PROCLAMADA** Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de

2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040810-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Itambé, nos autos nº 8000561-60.2021.8.05.0122. Sustenta que o Paciente foi preso em flagrante em 16.08.2021, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, por ter sido surpreendido portando 10g (dez gramas) da substância, vulgarmente conhecida como maconha, durante uma busca domiciliar realizada no imóvel situado na Rua Primavera, nº 85, bairro Agenor Novais, onde o mesmo se encontrava embaixo da cama. Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, ao arrepio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a ínfima quantidade de substância entorpecente apreendida com Paciente, associada às circunstâncias do fato, tratando-se o caso de posse para uso próprio e não Alega ser a segregação cautelar uma medida de tráfico de drogas. rigorosa e desnecessária, posto que, em caso de eventual sentença condenatória, após a individualização da pena, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, em sua maioria, possivelmente ser-lhe-á aplicada reprimenda a ser cumprida, inicialmente em regime menos gravoso. fim, alega que o Paciente reúne condições pessoais para responder a ação penal em liberdade, requerendo a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja revogada, com consequente expedição do Alvará de Soltura, e, subsidiariamente com imposição de medidas cautelares, e no mérito seja confirmada a decisão. A inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, constante em evento Informes Judiciais devidamente 21991637, indeferi o pedido de liminar. apresentados (evento 22316336). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 22782406). É o relatório. Salvador/BA, 07 de janeiro de Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 8040810-31.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Cuida-se de Habeas Corpus Advogado (s): ALB/04 V0T0 liberatório, impetrado em favor de , preso em flagrante em 16.08.2021, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, alegando a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia Extrai-se dos autos digitais, que na data referida, por volta cautelar. das 10h40min, o Paciente foi flagrado mantendo em depósito, no interior de sua residência, situada na Avenida Contorno, nº 214, Bairro , cidade de Itambé, debaixo de uma cama, 01 (uma) porção grande da substância análoga à "maconha", pesando 25,69g (vinte e cinco gramas e sessenta e nove centigramas). A prisão decorreu de uma operação deflagrada pela policial civil, com apoio da guarda civil municipal após a pessoa de haver informado que o Paciente estava lhe ameaçando com uma arma de fogo, por lhe confundir com um integrante da facção criminosa autodenominada "Tudo Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi

denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (ação penal nº 8000637-84.2021.8.05.0122), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se no aquardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, já que possui condenação já em fase de execução pela prática de crime semelhante (nº 2000002- 79.2019.8.05.0122), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, consoante informes judiciais o Paciente respondeu à mais duas representações por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (0000576- 39.2019.8.05.0122 e 0000133-88.2019.8.05.0122), evidenciando envolvimento com o crime, além de ser apontado como integrante de facção criminosa, circunstâncias que, ressalvada a cognição limitada deste instrumento, apresentam-se distantes da tese defensiva de que se trata de um mero usuário de drogas. disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou conceder-lhe a liberdade provisória. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO Sobre o tema: PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resquardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da

folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pela Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória Nesse sentido, o seguinte aresto: do Paciente. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E POTENCIALIDADE LESIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, não havendo que se falar em ausência de homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual pena imposta. Habeas corpus não conhecido. (HC 481.312/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019) Nessa esteira, mostrou-se o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça (evento 22782406): "Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do Paciente, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere, na medida em que o acusado se encontra cumprindo pena." Ante o exposto, voto pela DENEGAÇAO DA ORDEM. Desa. – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora